



ASSUNTO: Proposta de alteração da Resolução ANP nº. 10, relativa aos Transportadores Revendedores Retalhistas na Navegação Interior (TRRNI).

REFERÊNCIA: Processo ANP nº 48610.014104/2017-04

1. INTRODUÇÃO	1
2. ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A RESOLUÇÃO ANP Nº 10/2016	2
2.1. OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POR CADA ESTABELECIMENTO	2
2.2. COMERCIALIZAÇÃO DE GLP POR TRRNI	2
2.3. DA COMERCIALIZAÇÃO: FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIBIÇÃO DE TABELA DE PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS, DO HORÁRIO E DOS DIAS DA SEMANA DE FUNCIONAMENTO	5
2.4. QUESTÕES LOGÍSTICAS: PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE TERRESTRE DOS PRODUTOS PELOS TRRNI	6
2.5. DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA COMO TRANSPORTADOR COM BASE NA PORTARIA ANP Nº 170/2002: O PROBLEMA DA APLICAÇÃO REFLEXA DA RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 1558/2009	8
3. ESCLARECIMENTOS DE PONTOS QUESTIONADOS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE ALTERAÇÃO	12
3.1. DA INDISPONIBILIDADE EM NÍVEIS SUFICIENTES DE DIESEL MARÍTIMO NA REGIÃO.....	12
3.2. ALTERAÇÕES E INCLUSÕES GENÉRICAS.....	13
4. CONCLUSÃO	14

1. INTRODUÇÃO

1.1. O mercado de transportadores revendedores retalhistas na navegação interior no Brasil é atualmente composto por poucos agentes autorizados pela ANP para esta atividade, conforme já exposto na Nota Técnica nº 300/SAB/2015 e, apesar de representarem parte muito pequena do mercado de combustíveis nacional sua atividade é de suma importância para o abastecimento de regiões, cujo acesso só pode ser feito por embarcações de portes variados.

1.2. O marco regulatório foi atualizado com a publicação da Resolução ANP nº 10/2016, fruto de análise envolvendo a então Superintendência de Abastecimento - SAB (atual Superintendência de Distribuição e Logística – SDL) e a Superintendência de Comercialização e Movimentação – SCM (atual Superintendência de Infraestrutura e Movimentação – SIM) com valorosa contribuição da Marinha do Brasil. A Resolução ANP nº 10/2016, que revogou a Portaria MINFRA nº 728, de 31 de julho de 1990, apresentou inicialmente uma *vacatio* de 365 dias.

1.3. No período de *vacatio*, o sindicato representante da categoria (SindTRR) apresentou pleitos perante a ANP para discutir pontos da Resolução que (i) se mostravam descolados da realidade e, portanto, impossíveis de cumprimento; (ii) que acabariam por eliminar práticas correntes e necessárias no mercado, com risco de desabastecimento de populações ribeirinhas; (iii) ou, ainda, que, independentemente de alteração na Resolução, suscitariam questões a serem resolvidas.

1.4. Das propostas apresentadas à SAB, a presente Nota sugere o acatamento de alguns dos pleitos apresentados e as justificativas para tal, a fim de tornar a regulação deste mercado mais condizente com a realidade, eliminar custos, reduzir barreiras à entrada, sem descuidar da segurança necessária na operação.



2. ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A RESOLUÇÃO ANP Nº 10/2016

Os principais aspectos a serem alterados pela proposta da SDL na minuta de resolução que atualizará o arcabouço regulatório relativo à atividade de TRRNI estão descritos a seguir:

2.1. OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POR CADA ESTABELECIMENTO

2.1.1. Foram suscitadas dúvidas por parte da SIM e da Coordenação de Movimentações da SDL sobre a redação do art. 3º da Resolução nº 10/2016. O fato de se prever Autorização para Exercício de Atividade (AEA) para cada estabelecimento, de fato, não se mostrou compatível com a Autorização de Transportador concedida pela Portaria ANP 170/2002. O mercado de TRRNI, inclusive, não se mostra constituído por agentes dotados de muitas filiais, o que ensejaria a adoção de várias autorizações para cada estabelecimento.

2.1.2. Não obstante a Nota Técnica nº 300/2015/SAB, em seu item 3.3, justificar a outorga de autorização por estabelecimento como forma de minimizar o dano ao agente no caso eventual de aplicação da pena de revogação da autorização para o exercício da atividade, caso haja reincidência nas infrações tipificadas pela Lei Federal 9.847/1999. Entendemos que, neste caso específico, a solução regulatória deva ser repensada.

2.1.3. O mecanismo mostrou-se pouco aderente ao mercado de TRRNI, de modo que a redação do art. 3º ganha na presente minuta nova redação, mais condizente com o que temos verificado no mercado de TRRNI. A previsão passa a ser, portanto, de conceder uma autorização por matriz, englobando toda a pessoa jurídica solicitante.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 3º A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de TRRNI para cada estabelecimento da pessoa jurídica requerente que atender às exigências estabelecidas nesta Resolução, publicando-a no Diário Oficial da União - DOU.	Art. 3º. A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de TRRNI à pessoa jurídica requerente que atender às exigências estabelecidas nesta Resolução, publicando-a no Diário Oficial da União (DOU).

2.2. COMERCIALIZAÇÃO DE GLP POR TRRNI

2.2.1. Considerando que as populações ribeirinhas necessitam que algum agente faça o transporte de GLP (recipientes de capacidade de até 13 Kg) até sua localidade, e, que os revendedores de GLP não possuem qualificação para realizar esse transporte em segurança, particularmente quando comparados à expertise dos TRRNI em atividades envolvendo produtos inflamáveis, a SDL entende que, uma vez realizada a adequação dos veículos aquaviários dos TRRNI às normas de segurança, a proibição desse comércio pode se revelar desproporcional e ineficiente.

2.2.2. De acordo com a própria lógica da regulação sobre o mercado de GLP, constante na Resolução ANP nº 51/2016, os TRRNI teriam de comprar recipientes transportáveis de GLP da própria revendedora, e não das distribuidoras de GLP. Ressalte-se aqui que essa permissão não afeta a concorrência presente no mercado de revenda e facilita o acesso do consumidor ribeirinho ao produto. O documento encaminhado pelo SindTRR, representante também da atividade de TRRNI, responsável



por pedir o fim da proibição de comercialização de GLP na navegação interior, relata que as sociedades TRRNI já adquirem os recipientes transportáveis cheios de GLP diretamente de revendedores de GLP para transportá-los e comercializá-los por meio das embarcações.

2.2.3. Tal medida se alinha ao que se encontra delineado na regulação do mercado de GLP, já que as distribuidoras só podem oferecer P13 a revendedores, vinculados ou independentes, autorizados pela ANP, nos moldes da Resolução ANP nº 51/2016. Essa medida vai ao encontro da missão da ANP na garantia do abastecimento de combustíveis, o que inclui as populações ribeirinhas da Região Norte. Assim, impedir agentes TRRNI de comercializar GLP na região onde não há oferta desse produto pelos revendedores mostra-se uma medida contrária à garantia do abastecimento, papel institucional da Agência.

2.2.4. Para tanto, conforme pontuou a Secretaria Executiva (SEC), no Memorando 64/2017/SEC, há que se fazer algumas alterações também na resolução ANP nº 51/2016, a qual regula a atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). Isso porque o comércio de GLP com TRRNI será realizado apenas por revendedores e, da forma como está a regulação de revenda de GLP, essa operação não está prevista.

2.2.5. Outra questão levantada pela SEC diz respeito à extensão aos TRRNI das obrigações e vedações impostas aos revendedores de GLP. Tal medida precisa ser considerada com parcimônia. Isto porque os TRRNI não estão sendo equiparados aos revendedores de GLP por força dessa revisão regulatória proposta. Os TRRNI são agentes específicos, que poderão transportar e revender os recipientes transportáveis cheios de GLP adquiridos de algum revendedor autorizado de GLP, observando as regras de segurança aplicáveis à operação de navegação. A autorização da comercialização, por sua vez, não prescinde de estabelecer regramento. Assim, para o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, há que observar o cumprimento da NBR15514, sobretudo no que diz respeito ao transporte de GLP em balsas. Este preceito encontra-se incorporado à minuta, com a sugestão de inclusão de um parágrafo único ao art. 10.

2.2.6. A inovação implica em alterar as redações das Resoluções ANP nº 10/2016 e 51/2016, nos seguintes pontos:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p style="text-align: center;"><u>RANP 10/2016:</u></p> <p>Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. A atividade de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende:</p> <p>a) a aquisição de óleo diesel B, óleo diesel marítimo A ou B, óleos combustíveis, óleo combustível marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), gasolina C, querosene iluminante, óleo lubrificante acabado e graxas lubrificante envasados;</p> <p>.....</p>	<p style="text-align: center;"><u>RANP 10/2016:</u></p> <p>Art. 1º.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. A atividade de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende:</p> <p>a) a aquisição de óleo diesel B, óleo diesel marítimo A ou B, óleos combustíveis, óleo combustível marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), gasolina C, querosene iluminante, óleo lubrificante acabado, graxas lubrificantes envasadas e recipientes transportáveis de GLP com capacidade máxima de 13 Kg ;</p> <p>.....</p>



REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 9º O TRRNI somente poderá adquirir:</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>Art. 10. O TRRNI somente poderá comercializar, a bordo de sua(s) embarcação(ões), com o consumidor, os seguintes produtos:</p> <p>.....</p> <p>Art. 13. É vedado ao TRRNI:</p> <p>.....</p> <p>III - comercializar e entregar combustíveis a granel, assim como óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados, em local diverso de sua(s) embarcação(ões), sendo vedada a comercialização em caminhões tanque por meio do modal rodoviário;</p> <p>IV - comercializar e entregar combustíveis a granel, assim como óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados, à revenda varejista de combustíveis automotivos, à revenda varejista flutuante, à revenda varejista marítima ou ao TRR;</p> <p>V - alienar, permutar e comercializar combustíveis a granel, assim como óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados entre TRRNI, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica;</p> <p>.....</p> <p>X - adquirir e posteriormente comercializar:</p> <p>.....</p> <p>g) gás liquefeito de petróleo (GLP); ou</p>	<p>Art. 9º. O TRRNI somente poderá adquirir:</p> <p>.....</p> <p>III – recipientes transportáveis de GLP cheios de até 13 quilogramas de GLP.</p> <p>§ 1º.....</p> <p>§2º Os produtos de que trata o inciso II deste artigo devem ser adquiridos de revendedores de GLP autorizados pela ANP.</p> <p>Art. 10. O TRRNI somente poderá comercializar ao consumidor, a bordo de embarcações, os seguintes produtos:</p> <p>.....</p> <p>IV – recipientes transportáveis de GLP cheios de até 13 quilogramas</p> <p>Parágrafo único. O produto elencado no inciso IV deve ser transportado em balsa anexa, observando, no que couber, a NBR15514 quanto ao armazenamento de recipientes de GLP nesta modalidade.</p> <p>Art. 13. É vedado ao TRRNI:</p> <p>.....</p> <p>III - comercializar e entregar combustíveis a granel, assim como óleos lubrificantes acabados, graxas lubrificantes envasados e recipientes transportáveis de GLP cheios de até 13 quilogramas, em local diverso de sua(s) embarcação(ões), sendo vedada a comercialização em caminhões tanque por meio do modal rodoviário;</p> <p>IV - comercializar e entregar combustíveis a granel, assim como óleos lubrificantes acabados, graxas lubrificantes envasados e recipientes transportáveis de GLP cheios de até 13 quilogramas, à revenda varejista de combustíveis automotivos, à revenda varejista flutuante, à revenda varejista marítima ou ao TRR;</p> <p>V - alienar, permutar e comercializar combustíveis a granel, assim como óleos lubrificantes acabados, graxas lubrificantes envasados e recipientes transportáveis de GLP cheios de até 13 quilogramas entre TRRNI, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica;</p> <p>.....</p> <p>X - adquirir e posteriormente comercializar:</p> <p>.....</p> <p>g) (Revogado);</p> <p>XI - efetuar o envasilhamento ou transferência de GLP entre recipientes transportáveis, assim como o abastecimento de recipiente estacionário a granel;</p> <p>XII - vender recipientes transportáveis de GLP cheios que</p>



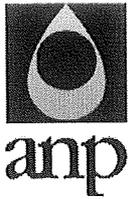
REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
	não atendam aos prazos de requalificação, de acordo com a Resolução ANP nº 40, de 31 de julho de 2014, ou outra que venha a substituí-la.
<p><u>RANP 51/2016:</u></p> <p>Art. 4º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 13. O revendedor de GLP vinculado somente poderá vender recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, para:</p> <p>.....</p> <p>Art. 14. O revendedor de GLP independente somente poderá vender recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, para:</p> <p>.....</p>	<p><u>RANP 51/2016:</u></p> <p>Art. 4º.....</p> <p>.....</p> <p>IX - transportador-revendedor-retalhista na Navegação Interior (TRRNI) - pessoa jurídica autorizada pela ANP a exercer a atividade de transporte e revenda retalhista, nos termos da regulamentação específica.</p> <p>Art. 13. O revendedor de GLP vinculado somente poderá vender recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, para:</p> <p>.....</p> <p>IV – TRRNI autorizado pela ANP.</p> <p>Art. 14. O revendedor de GLP independente somente poderá vender recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, para:</p> <p>.....</p> <p>III – TRRNI autorizado pela ANP.</p>

2.3. DA COMERCIALIZAÇÃO: FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIBIÇÃO DE TABELA DE PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS, DO HORÁRIO E DOS DIAS DA SEMANA DE FUNCIONAMENTO

2.3.1. Advinda do modelo regulatório aplicável às vendas, a exigência de exibição de tabela de preços nos termos do art. 11, inciso II, da RANP nº 10/2016, não reflete a realidade prática dos agentes do mercado de TRRNI, uma vez que, pelas próprias características da atividade exercida, não há um preço uniforme porque não há homogeneidade nas circunstâncias fáticas em que são concluídas as vendas. Há variações de preço em função de fatores como a distância ou a dificuldade de acesso, bem como em razão da espécie de contratação (varejo à vista, fornecimento a prazo, etc).

2.3.2. De fato, a oferta de produtos em diferentes condições, a depender do local de entrega, é fato intrínseco e indissociável da natureza da atividade de transporte revendedor retalhista de navegação interior. Diante disso, é natural que os preços variem de acordo com a distância percorrida, por exemplo. A insistência pela padronização acabaria, portanto, por prejudicar uns e favorecer outros.

2.3.3. A mais, discriminar o preço em uma placa, e esta deveria ser de tamanho grandioso, se fosse possível, não teria o condão de proporcionar significativas vantagens do ponto de vista da eficiência econômica. Além disso, mister considerar que a mera supressão da exigência da informação de todos os preços na placa, por si só, não autoriza a prática de preços abusivos, sob pena de ferir a legislação do



consumidor. Preços – ainda que diferentes – deverão ter base em parâmetros justificáveis, assentadas as diferenças nas distâncias percorridas, por exemplo.

2.3.4. Assim, a nova redação do art. 11 da presente Resolução que suprime essa exigência revela-se razoável, atinente à prática corrente de funcionamento das embarcações e à natureza da atividade de transporte e revenda a retalho, tal como em sua modalidade terrestre, a semelhança do disposto no art. 21, III, da Resolução ANP nº 08/2007.

2.3.5. Por manifesta incompatibilidade com a natureza da atividade, sugere-se, ainda, a exclusão da obrigatoriedade de exibição no quadro de aviso dos dias e horários de funcionamento. O inciso II do art. 11 foi, neste sentido, alterado.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 11. O TRRNI obriga-se a:</p> <p>I - manter atualizados os documentos da autorização para o exercício da atividade de TRRNI, a exceção do inciso VIII do art. 5º desta Resolução;</p> <p>II - manter em sua(s) embarcação(ões), em lugar visível e destacado, tabela de preços dos combustíveis, bem como exibir, no mínimo, 1 (um) quadro de aviso, conforme especificações a serem disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP (http://www.anp.gov.br), com caracteres legíveis e de fácil visualização, com as seguintes informações:</p> <p>a) razão social e, quando houver, o nome fantasia do TRRNI, conforme constante no CNPJ;</p> <p>b) número constante no CNPJ;</p> <p>c) número da autorização para o exercício da atividade de TRRNI outorgada pela ANP;</p> <p>d) identificação do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como o sítio da ANP na internet http://www.anp.gov.br;</p> <p>e) os dizeres: "Reclamações que não forem atendidas pelo TRRNI deverão ser dirigidas para o Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP - ligação gratuita - <acrescentar número telefônico do CRC>"; e</p> <p>f) o horário e os dias semanais de funcionamento do TRRNI;</p>	<p>Art. 11. O TRRNI obriga-se a:</p> <p>I - manter atualizados os documentos da autorização para o exercício da atividade de TRRNI, a exceção do inciso IV do art. 5º desta Resolução;</p> <p>II – exibir na embarcação, em lugar visível e destacado, no mínimo, 1 (um) quadro de aviso, conforme especificações a serem disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP (http://www.anp.gov.br), com caracteres legíveis e de fácil visualização, com as seguintes informações:</p> <p>a) razão social e, quando houver, o nome fantasia do TRRNI, conforme constante no CNPJ;</p> <p>b) número constante no CNPJ;</p> <p>c) número da autorização para o exercício da atividade de TRRNI outorgada pela ANP;</p> <p>d) identificação do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como o sítio da ANP na internet http://www.anp.gov.br;</p> <p>e) os dizeres: "Reclamações que não forem atendidas pelo TRRNI deverão ser dirigidas para o Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP - ligação gratuita - <acrescentar número telefônico do CRC>";</p> <p>f) (Revogado);</p>

2.4. QUESTÕES LOGÍSTICAS: PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE TERRESTRE DOS PRODUTOS PELOS TRRNI

2.4.1. Outra alteração a se considerar refere-se à permissão para que os TRRNIs possam transportar por terra os produtos a que são autorizados a comercializar. Tal alteração tem respaldo no fato de que a maioria dos distribuidores de combustíveis que atendem aos TRRNIs possuem *pipeline* somente em Santarém e em Manaus, e nem sempre oferecem a venda *CIF (cost insurance and freight)* para entrega direta nas embarcações, via transbordo por carros-tanque.

2.4.2. Há vedação explícita, no art. 9º, parágrafo único, da RANP 10/2016, que preceitua que os combustíveis líquidos devem ser entregues, pelo distribuidor de combustíveis líquidos, diretamente nas embarcações dos TRRNI, sendo vedado que esses retirem produtos em instalação do distribuidor de combustíveis líquidos, por meio de caminhão tanque.

	Nota Técnica nº 273 / 2018 / SDL-ANP	04/04/2018
---	---	------------

2.4.3. Facultar ao TRRNI o transporte do produto por caminhões diretamente das instalações do distribuidor às suas embarcações pode solucionar problemas de abastecimento local nos casos em que o distribuidor não possua condições ou não se interesse em realizar essa atividade.

2.4.4. A proposta de **liberação de venda FOB (*free on board*)**, contudo, não significa, de modo algum, chancela regulatória à comercialização de combustíveis por meio de caminhões-tanque, atividade que os TRRNIs não se encontram autorizados a realizar e não integra o escopo da autorização que lhes é outorgada pela ANP.

2.4.5. A rigor, a interpretação de que o TRRNI está proibido de usar caminhão-tanque para **abastecer sua própria embarcação** não decorre da parte final do art. 13, III. No ponto, nota-se que a vedação atinge tão somente a comercialização de produtos em local diverso da embarcação, ou por meio do modal rodoviário, o que não alcança o transporte do produto das instalações do distribuidor à embarcação. É esta a operação que está sendo aqui considerada nesta proposta de alteração.

2.4.6. Neste sentido, a fim de evidenciar essa distinção, **será mantida a vedação explícita do art. 13 da RANP nº 10/2016, que, na parte final do inciso III, veda “a comercialização em caminhões tanque por meio do modal rodoviário”**. Tal proibição se ocupa apenas da comercialização. Vale a pena a consideração do inciso de forma integral, em que se cuida de proibição à comercialização e à entrega de produtos regulados em local diverso da embarcação, sendo, também, vedado o comércio em caminhões-tanque por meio do modal rodoviário.

2.4.7. Por todo exposto, a preocupação do SindTRR, recomendando a proibição de que o TRRNI tenha a propriedade ou mesmo a posse de caminhões-tanque não merece prosperar. Segundo o sindicato, a permissão de transporte rodoviário pelos TRRNI importaria em sobreposição de atribuições entre os TRRNIs e os TRRs.

2.4.8. Sobre tal matéria, somos da opinião de que tal preocupação não encontra fundamento normativo na Resolução 10/2016, conforme alterações propostas. A despeito da revogação do art. 9º, parágrafo único; o art. 13, III será mantido na sua integralidade, permanecendo, portanto, vedação explícita a que o TRRNI comercialize combustíveis em caminhões tanque por meio do modal rodoviário.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 9º O TRRNI somente poderá adquirir:</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Os produtos de que trata o inciso I deste artigo devem ser entregues, pelo distribuidor de combustíveis líquidos, diretamente na(s) embarcação(ões) do TRRNI, sendo vedado, dessa forma, que o TRRNI retire produto em instalação do distribuidor de combustíveis líquidos, por meio de caminhão tanque.</p>	<p>Art. 9º O TRRNI somente poderá adquirir:</p> <p>.....</p> <p>III - recipientes transportáveis de GLP cheios de até 13 quilogramas</p> <p>§ 1º Os produtos de que trata o inciso I deste artigo devem ser entregues, pelo distribuidor de combustíveis líquidos, diretamente nas embarcações do TRRNI, ou retirados, pelo TRRNI em instalação do distribuidor de combustíveis líquidos, por meio de caminhão tanque, observado, neste último caso, o disposto no art. 13, III.</p> <p>§2º Os produtos de que trata o inciso III deste artigo devem ser adquiridos de revendedores de GLP autorizados pela ANP.</p>

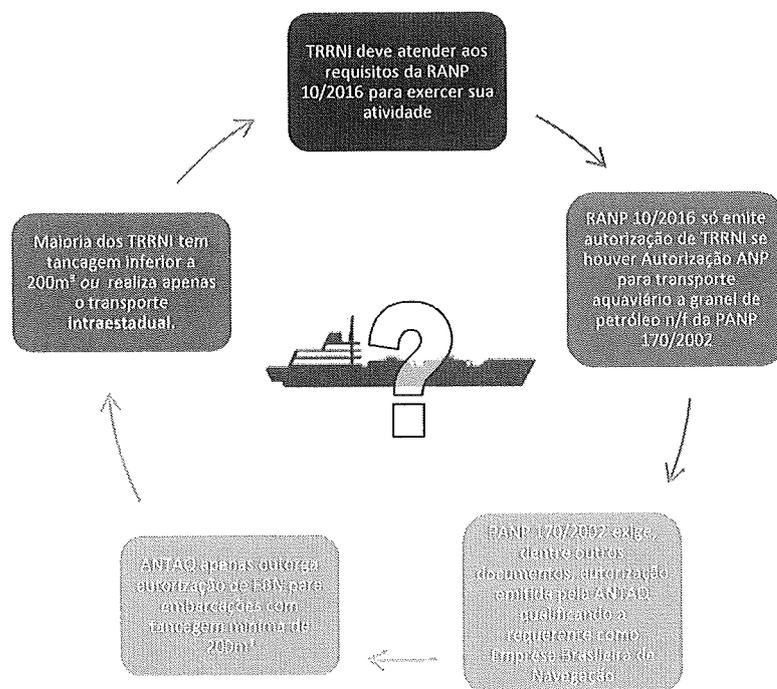
2.5. DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA COMO TRANSPORTADOR COM BASE NA PORTARIA ANP Nº 170/2002: O PROBLEMA DA APLICAÇÃO REFLEXA DA RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 1558/2009

2.5.1. O art. 5º da RANP 10/2016 traz, entre os documentos a serem protocolados junto ao requerimento de autorização ao exercício da atividade de TRRNI, a autorização da ANP para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio aquaviário, compreendendo as navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior.

2.5.2. Da análise do processo para outorga de autorização de TRRNI, é clara a necessidade de obtenção *prévia* pelo TRRNI da autorização de transportador, nos moldes da Portaria ANP 170/2002.

2.5.3. Tal autorização é outorgada pela ANP, por meio da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação – SIM. Assim, o agente interessado em se habilitar como TRRNI deverá, antes de protocolar seu requerimento de autorização para o exercício da atividade de TRRNI, obter autorização junto à SIM.

2.5.4. A medida se apresenta em sinergia com a realidade da atividade. Isso porque é necessário que se ateste a existência e regularidade de embarcações utilizadas na atividade de TRRNI, sob pena de haver a situação inconsistente de uma pessoa jurídica qualificar-se como TRRNI sem operar qualquer embarcação, o que não é possível para esta categoria regulatória de agente econômico.



2.5.5. Contudo, a aplicação conjunta – com as redações atualmente vigentes – da PANP 170/2002 e da RANP 10/2016 criam obstáculo intransponível ao exercício da atividade para parte significativa dos TRRNI existentes. Isto porque a RANP 10/2016 exige uma autorização¹ com base na PANP 170/2002,

¹ Autorização ANP para transporte aquaviário a granel de petróleo.



que por sua vez exige outra autorização², emitida pela ANTAQ, que apenas é outorgada para embarcações que realizam navegação longitudinal interestadual e cujos tanques ultrapassem a capacidade de 200m³, realidade que não se coaduna com a da maioria dos TRRNI atualmente, que, em geral possuem tancagem inferior a 200m³e realizam transporte apenas **intraestadual**). Esse círculo vicioso está ilustrado acima.

2.5.6. Esse círculo vicioso será parcialmente solucionado na medida em que se verificou que, concomitantemente à revisão da RANP 10/2016, está em curso, já em fase final, processo de revisão da Portaria ANP nº 170/2002, que regulamenta a atividade de transporte aquaviário a granel de petróleo. Na análise da minuta de nova resolução submetida, pela SIM, à Consulta Pública nº 21/2017, nota-se que a Autorização de Operação para atividade de transporte a granel de petróleo impõe como requisitos mínimos, alternativamente à autorização emitida pela ANTAQ para “Empresa Brasileira de Navegação” (exigível hoje pela PANP 170/2002), outras chancelas estatais em reconhecimento à competência constitucional dos estados para disciplinar a atividade de navegação interior, quando realizada dentro do território de uma unidade federada (art. 25, CRFB).

2.5.7. A alteração proposta resolveria o problema no âmbito do transporte estadual, afastando a dificuldade de obtenção da autorização de transporte aquaviário a granel de petróleo. Por outro lado, a proposta de alteração da PANP 170/2002 passa a exigir inscrição estadual, ato constitutivo da sociedade e respectivas alterações, bem como certidão da Junta Comercial com histórico destas alterações. A nova lista de documentos, como proposta na minuta de resolução da SIM, evidencia uma sobreposição com a lista de documentos também solicitados pela RANP 10/2016 para outorga da Autorização de TRRNI.

2.5.8. Nesse contexto, vislumbra-se que o modelo atual de autorização em cascata, exige do agente obter primeiramente autorização como transportador (cumprindo os requisitos da Portaria ANP 170/2002, ou outra que venha a substituí-la), para só depois pleitear autorização como TRRNI (nos moldes da RANP 10/2016), apresentando uma série de documentos em duplicidade.

	PANP 170/2002	Minuta Revisão PANP 170/2002	RANP 10/2016
Ficha cadastral	•	•	•
Cópia autenticada do cartão do cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ da matriz	•	•	•
Cópia autenticada da autorização de operação para EBN	•	•	
Cópia do documento de inscrição estadual		•	•
Cópia autenticada do ato constitutivo de pessoa jurídica e de todas as alterações		•	•
Certidão da junta comercial contendo histórico com as alterações		•	•
Autorização da ANP para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados			•
Comprovação do certificado de registro cadastral – CRC no SICAF			•
Cópia autenticada das inscrições na capitania dos portos, delegacia ou agência ou registro no tribunal marítimo das embarcações a serem utilizadas no exercício da atividade		•	
Comprovação de inscrição na fazenda federal		•	
Cópia autenticada da autorização de operação para EBN, emitida pela ANTAQ ou por órgão estadual competente	•	•	

² Autorização que qualifica a empresa como Empresa Brasileira de Navegação (EBN)



Nota Técnica nº 273 / 2018 / SDL-ANP

04/04/2018

Cópia autenticada da certidão simplificada emitida pela junta comercial		•	
Declaração de conformidade emitida pela DPC	•		

Quadro 1. Comparativo dos requisitos das normas da SIM / SDL

2.5.9. Após alteração na PANP 170/2002, de acordo com a Minuta apresentada para Consulta Pública nº 21/2017, apenas o Certificado CRC no SICAF seria um documento novo a ser apresentado à SDL nos termos da RANP 10/2016. E, a rigor, nem precisaria ser apresentado, uma vez que a ANP pode consultar o registro diretamente no portal do SICAF, mediante CNPJ da instituição solicitante.

2.5.10. O Quadro 1 resume os documentos solicitados na Portaria ANP 170/2002, na Minuta que vai alterá-la e na Resolução ANP 10/2016, respectivamente. Com base nisso e considerando a adoção de simplificação de procedimentos em curso nesta Agência, o art. 5º será alterado de modo a refletir tal simplificação, eliminando a exigência de documentos em duplicidade e alinhando com recentes alterações nas Resoluções da Superintendência. A alteração do art. 5º é acompanhada de uma renumeração de seus incisos, por conferir maior transparência e clareza.

2.5.11. Vale destacar que o Decreto 4.176/2002, que regulamenta a Lei Complementar 95/1998 sobre elaboração, redação e alteração de atos normativos do governo federal, permite a renumeração proposta, conforme art. 24, parágrafo único, III.

Art. 24. A alteração de atos normativos far-se-á mediante:

[...]

III - substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III, serão observadas as seguintes regras:

III - **é permitida a** renumeração de parágrafos, **incisos**, alíneas e itens, desde que seja inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da seqüência;

2.5.12. Renumerar todos os incisos, criando uma lista que atenda à lógica de apresentação dos documentos necessários a obtenção da Autorização, sem interrupções, mostra-se o caminho mais conveniente para a compreensão da norma³.

2.5.13. Diante dessa sobreposição, torna-se necessário considerar que a atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI) compreende a aquisição de combustíveis e lubrificantes, o armazenamento, o transporte ao longo dos canais, rios, lagos, baías, angras e enseadas, em qualquer tipo de embarcação com propulsão, e a revenda a retalho, o controle de qualidade e a assistência técnica ao consumidor na comercialização de combustíveis. O TRRNI é, além de transportador aquaviário de navegação, responsável pela venda a retalho de derivados de petróleo.

2.5.14. As embarcações utilizadas deverão obedecer à legislação a elas aplicável, a cargo dos demais órgãos competentes. Apresenta-se a alteração da redação do art. 1º, parágrafo único, alínea "a" e "c", bem como a alteração e renumeração dos incisos do art. 5º, ambos na Resolução ANP 10/2016.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º..... Parágrafo único. A atividade de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende: a) a aquisição de óleo diesel B, óleo diesel marítimo A ou B,	Art. 1º..... Parágrafo único. A atividade de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende: a) a aquisição de óleo diesel B, óleo diesel marítimo A ou B,

³ Caso seja do interesse do particular, a norma original estará sempre disponível para consulta no site da Agência.



REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>óleos combustíveis, óleo combustível marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), gasolina C, querosene iluminante, óleo lubrificante acabado e graxas lubrificante envasados, recipientes transportáveis de GLP com capacidade máxima de 13 Kg;</p> <p>.....</p> <p>e) o controle de qualidade e a assistência técnica ao consumidor quando da comercialização de combustíveis.</p>	<p>óleos combustíveis, óleo combustível marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), gasolina C, querosene iluminante, óleo lubrificante acabado e graxas lubrificante envasados, recipientes transportáveis de GLP com capacidade máxima de 13 Kg;</p> <p>.....</p> <p>e) o controle de qualidade e a assistência técnica ao consumidor quando da comercialização de combustíveis e de recipientes transportáveis de GLP cheios de até 13 quilogramas.</p>
<p>Art. 5º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de TRRNI deverá ser realizado mediante a protocolização, na ANP, dos seguintes documentos:</p> <p>I - requerimento de autorização da interessada assinado por responsável legal ou por procurador, acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;</p> <p>II - Ficha Cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (http://www.anp.gov.br), assinada por representante legal ou procurador;</p> <p>III - comprovante da regularidade da inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;</p> <p>IV - cópia do documento de Inscrição Estadual, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro no CNPJ;</p> <p>VII - autorização da ANP para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio aquaviário, compreendendo as navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior, nos termos da Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, ou outra que venha substituí-la; e</p> <p>VIII - comprovação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, constando todos os documentos no prazo de validade, referente ao estabelecimento relacionado com a atividade de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista.</p> <p>V - cópia autenticada do ato constitutivo de pessoa jurídica e de todas as alterações realizadas ou a última alteração contratual consolidada, registrados e arquivados na Junta Comercial, que especifique a atividade de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador</p>	<p>Art. 5º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de TRRNI deverá ser realizado mediante a protocolização, na ANP, dos seguintes documentos:</p> <p>I - requerimento de autorização da interessada assinado por responsável legal ou por procurador, acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;</p> <p>II - Ficha Cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (http://www.anp.gov.br), assinada por representante legal ou procurador;</p> <p>III - comprovante da regularidade da inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;</p> <p>IV - cópia do documento de Inscrição Estadual, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro no CNPJ;</p> <p>V - autorização da ANP para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio aquaviário, compreendendo as navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior, nos termos da Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, ou outra que venha substituí-la; e</p> <p>VI - comprovação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, constando todos os documentos no prazo de validade, referente ao estabelecimento relacionado com a atividade de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista.</p> <p>VII - (Revogado);</p>



Nota Técnica nº 273 / 2018 / SDL-ANP

04/04/2018

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
retalhista, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro no CNPJ; VI - Certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;	VIII – (Revogado).

3. ESCLARECIMENTOS DE PONTOS QUESTIONADOS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE ALTERAÇÃO

3.1. DA INDISPONIBILIDADE EM NÍVEIS SUFICIENTES DE DIESEL MARÍTIMO NA REGIÃO

3.1.1. A atividade de TRRNI no Brasil ocorre preponderantemente na Região Norte do País, em ambiente com peculiaridades geográficas e econômicas. O SindTRR afirma que as distribuidoras de combustíveis autorizadas pela ANP e instaladas nessa região não comercializam óleo diesel marítimo em quantidade suficiente para garantir o abastecimento regional, motivo que concorre para o volume de comercialização de óleo diesel para fins rodoviários ser elevado.

3.1.2. Estes dois produtos têm como principais diferenças a quantidade de enxofre em suas composições e, dado que importa para análise deste item, seus diferentes pontos de fulgor⁴. É preciso destacar que o ponto de fulgor do óleo diesel rodoviário – estabelecido pela ANP com o mínimo de 38°C⁵ - é inferior ao ponto de fulgor do óleo diesel de uso marítimo, cujo ponto de fulgor mínimo é de 66°C⁶, o que inviabilizaria seu uso em barcos, pela grande probabilidade de acidente grave envolvendo explosão decorrente dos vapores produzidos pelos combustíveis em comento.

3.1.3. Entretanto, a venda de diesel rodoviário para fins marítimos ocorria de fato na Região Norte, conforme foi constatado pela Nota Técnica nº 300/2015:

“Ressalta-se que a comercialização com os TRRNI de óleo diesel B, especificado pela Resolução ANP nº 50/2013, e de uso rodoviário, deva ser analisada com cautela. Os TRRNI que o comercializam se encontram na Região Norte do País, área com grande concentração de transporte aquaviário, principalmente na cidade de Santarém/PA. Na região Norte, devido à ausência de tancagem segregada para o óleo diesel rodoviário e marítimo nas distribuidoras, a Petróleo Brasileiro S.A garante ponto de fulgor elevado ao óleo diesel rodoviário, principal característica que o distingue, em relação ao uso, do óleo diesel marítimo, com o objetivo de garantir a segurança do uso do óleo diesel rodoviário em embarcações.”

3.1.4. Ocorre que, na verdade, a agência apenas estabeleceu o ponto *mínimo* de fulgor, e não o máximo, de forma que, por exemplo, aumentar o ponto de fulgor do óleo diesel rodoviário não seria, por si só, uma prática vedada.

3.1.5. Importante ressaltar que essa insuficiência de diesel marítimo na região por defasagem de tancagem não é mais uma realidade, conforme constatado em visita técnica realizada, *in loco*, por servidores da ANP na região de Manaus e de Santarém, em outubro de 2017. Nesta ocasião, foi relatado

⁴ **Ponto de fulgor**, ou **Ponto de Inflamação**, é a menor temperatura na qual um combustível liberta vapor em quantidade suficiente para formar uma mistura inflamável por uma fonte externa de calor. O **ponto de fulgor**, ou **ponto de inflamação**, não é suficiente para que a combustão seja mantida. Quanto maior o ponto de fulgor, menor o risco de explosão. Tradicionalmente o óleo diesel de uso marítimo possui ponto de fulgor maior que o óleo diesel de uso rodoviário.

⁵ RANP 50/2013.

⁶ RANP 52/2010.



que há pelo menos duas distribuidoras de combustíveis líquidos que já fornecem óleo diesel de uso marítimo na região (ATEMs e Grupo Raízen) e que pelo menos mais uma distribuidora poderá iniciar suas operações na comercialização desse produto no curto prazo (Ipiranga, provavelmente já em 2018).

3.1.6. Por conta das informações listadas, uma vez que há oferta de óleo diesel de uso marítimo na região e considerando que a ANP visa garantir a segurança da operação e a prevenção de acidentes, o teor do art. 13, inciso VII será mantido integralmente.

3.2. ALTERAÇÕES E INCLUSÕES GENÉRICAS

3.2.1. Tendo em vista a oportunidade de realizar pequenos ajustes de redação que facilitem a compreensão da resolução sugere-se a revogação dos considerandos preambulares, os quais não possuem qualquer força normativa, não exercendo função regulatória. Doutro modo, aproveita-se a possibilidade de reproduzir no texto da norma hipótese de cancelamento da revogação comum a todos os agentes regulados pela Superintendência de Distribuição e Logística, foi incluída a alínea “d” no inciso I do art. 16, conforme redação abaixo.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 16. A autorização para o exercício da atividade de TRRNI é outorgada em caráter precário e será: I - cancelada nos seguintes casos: 	Art. 16. A autorização para o exercício da atividade de TRRNI é outorgada em caráter precário e será: I - cancelada nos seguintes casos: d) a qualquer tempo, quando constar situação suspensa, inapta, baixada, inexistente, cancelada ou similar da pessoa jurídica junto ao CNPJ ou na inscrição estadual.



4. CONCLUSÃO

3.1. Expostas as justificativas técnico-regulatórias para realizar as alterações propostas às Resoluções ANP nº 10/2016, e considerando que as modificações afetam direitos dos agentes regulados e da sociedade civil, os instrumentos de participação popular – consulta e audiência públicas – são necessários como forma de legitimar democraticamente as ações desta Agência, nos termos do art. 31 da Lei de Processo Administrativo Federal.

Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2018.

LUCAS MEDEIROS GOMES
Especialista em Regulação

FABIO NUNO MARQUES DA VINHA
Técnico Administrativo

RAFAEL ANDRADE DA CRUZ
Técnico em Regulação

LEONARDO PEREIRA QUEIROZ
Analista Administrativo

PATRICIA HUGUENIN BARAN
Especialista em Regulação

LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
Especialista em Regulação

De acordo:

CEZAR CARAM ISSA
Superintendente de Distribuição e Logística



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2018.

Altera a redação de dispositivos da Resolução ANP nº 10, de 14 de março de 2016, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo n.º 48610.014104/2017-04 e as deliberações tomadas na [●]ª Reunião de Diretoria, realizada em [●] DE [●] DE 2018, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução ANP nº 10, de 15 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. A atividade de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende:

a) a aquisição de óleo diesel B, óleo diesel marítimo A ou B, óleos combustíveis, óleo combustível marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), gasolina C, querosene iluminante, óleo lubrificante acabado e graxas lubrificante envasados, recipientes transportáveis de GLP com capacidade máxima de 13 quilogramas;

.....
d) a revenda a retalho; e

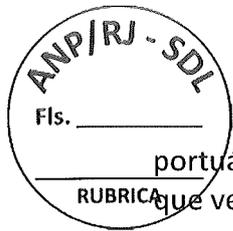
e) o controle de qualidade e a assistência técnica ao consumidor quando da comercialização de combustíveis e de recipientes transportáveis de GLP cheios de até 13 quilogramas.” (NR)

“Art. 3º A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de TRRNI à pessoa jurídica requerente que atender às exigências estabelecidas nesta Resolução, publicando-a no Diário Oficial da União - DOU.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....
V - autorização da ANP para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio aquaviário, compreendendo as navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio



portuário e interior, nos termos da Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, ou outra que venha substituí-la; e

VI - comprovação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, constando todos os documentos no prazo de validade, referente ao estabelecimento relacionado com a atividade de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista.

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

II - querosene iluminante envasado, especificado pela ANP, óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados, registrados na ANP, de produtores ou de estabelecimento comercial que comercialize esses produtos;

III - recipientes transportáveis de GLP cheios de até 13 quilogramas.

§ 1º Os produtos de que trata o inciso I deste artigo devem ser entregues, pelo distribuidor de combustíveis líquidos, diretamente nas embarcações do TRRNI, ou retirados, pelo TRRNI, em instalação do distribuidor de combustíveis líquidos, por meio de caminhão tanque, observado, neste último caso, o disposto no art. 13, III.

§2º Os produtos de que trata o inciso III deste artigo deverão ser adquiridos de revendedores de GLP autorizados pela ANP.

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

III - óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados, registrados na ANP;

IV - recipientes transportáveis de GLP cheios de até 13 quilogramas.

Parágrafo único. O produto elencado no inciso IV do art. 10 deverá ser transportado em balsa anexa, observando, no que couber, a NBR15514 quanto ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP nesta modalidade.” (NR)

“Art. 11.

I - manter atualizados os documentos da autorização para o exercício da atividade de TRRNI, a exceção do inciso IV do art. 5º desta Resolução;

II - exibir em suas embarcações, em lugar visível e destacado, 1 (um) quadro de aviso, conforme especificações a serem disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP



(<http://www.anp.gov.br>), com caracteres legíveis e de fácil visualização, com as seguintes informações:

f) (Revogado)

.....”(NR)

“Art. 12.

§ 1º (Revogado).

.....”(NR)

“Art. 13.

III - comercializar e entregar combustíveis a granel, assim como óleos lubrificantes acabados, graxas lubrificantes envasados e recipientes transportáveis de GLP cheios de até 13 quilogramas, em local diverso de suas embarcações, sendo vedada a comercialização em caminhões tanque por meio do modal rodoviário;

IV - comercializar e entregar combustíveis a granel, assim como óleos lubrificantes acabados, graxas lubrificantes envasados e recipientes transportáveis de GLP cheios de até 13 quilogramas, à revenda varejista de combustíveis automotivos, à revenda varejista flutuante, à revenda varejista marítima ou ao TRR;

V - alienar, permutar e comercializar combustíveis a granel, assim como óleos lubrificantes acabados, graxas lubrificantes envasados e recipientes transportáveis de GLP cheios de até 13 quilogramas entre TRRNI, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica;

X -

f) gás natural e gás natural veicular, comprimido ou liquefeito; ou

g) (Revogado)

h) combustíveis de aviação.

XI - efetuar o envasilhamento ou transferência de GLP entre recipientes transportáveis, assim como o abastecimento de recipiente estacionário a granel;

XII - vender recipientes transportáveis de GLP cheios que não atendam aos prazos de requalificação, de acordo com a Resolução ANP nº 40, de 31 de julho de 2014, ou outra que venha a substituí-la.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º Caso o TRRNI não encaminhe qualquer documentação referentes ao art. 5º desta



Resolução, no prazo estabelecido caput deste artigo, a ANP revogará sua autorização para o exercício da atividade, por meio de instauração de processo administrativo.

§ 2º A pessoa jurídica, em operação, que protocolizou a documentação requerida no caput deste artigo, no prazo estabelecido, poderá operar até que a ANP analise a documentação encaminhada e:

- a) republique a autorização para o exercício da atividade de TRRNI, no DOU, no caso de cumprimento integral do caput deste artigo; ou
- b) revogue sua autorização para o exercício da atividade de TRRNI, por meio de instauração de processo administrativo, no caso de não cumprimento integral do caput deste artigo.”(NR)

“Art. 16.

I -

d) a qualquer tempo, quando constar situação suspensa, inapta, baixada, inexistente, cancelada ou similar da pessoa jurídica junto ao CNPJ ou na inscrição estadual.

II -

a) o TRRNI não iniciou o exercício da atividade em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização para o exercício da atividade no DOU;

.....”(NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 10, de 14 de março de 2016:

I - art. 5º, incisos VII e VIII;

II - art. 11, inciso II, alínea “f”;

III - art. 12, §1º;

IV - art. 13, inciso X, alínea “g”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA
DIRETOR GERAL